



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2015**

Reducz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos destinados à merenda escolar.

Art. 2º O art. 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28 .....

.....

XXXVIII – produtos destinados à merenda escolar, adquiridos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput deste artigo.

§ 2º A redução de que trata o inciso XXXVIII do caput deste artigo somente será concedida às pessoas jurídicas que tenham firmado, com a União, termo de compromisso, para assegurar a repercussão da redução de alíquotas nos preços dos produtos de que trata o referido inciso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**  
Presidente